



Resposta à BDO RCS Auditores Independentes – Esclarecimentos sobre multas, penalidades e LGPD

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado por V.Sa., cumpre esclarecer o seguinte:

1. Do enquadramento legal e da legitimidade das penalidades previstas

A minuta contratual e o edital foram elaborados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que disciplina as sanções aplicáveis em licitações e contratos administrativos (arts. 156 e ss.). A previsão de advertência, multa (moratória e compensatória), impedimento de licitar e declaração de inidoneidade está expressamente contemplada na nova lei e constitui instrumento legítimo de proteção do interesse público e de garantia da execução contratual.

2. Sobre a cumulação de penalidades e teto agregado

a) A cumulação eventual de sanções não ocorre de forma automática e irrestrita: a aplicação de qualquer penalidade depende de procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 158 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a dosimetria (quantum) da penalidade será feita caso a caso, considerando a gravidade, a extensão, a culpabilidade e os efeitos do descumprimento.

b) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reafirma que a fixação de penalidades contratuais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas não exige a existência de “teto agregado” abstrato no instrumento contratual; a análise da razoabilidade se dá, preferencialmente, no momento da aplicação da penalidade e, se necessário, em sede de controle externo. O TCU tem reiterado que a dosimetria e eventual revisão da multa são atos vinculados à avaliação do caso concreto, não à mera exclusão prévia de percentuais previstos contratualmente.



c) Por isso, a previsão no edital de percentuais dentro dos limites legais (ex.: multas entre 0,5% e 30%) é adequada e garante à Administração a possibilidade de aplicar sanções proporcionais ao risco e ao dano verificado, preservando a competitividade do certame e a responsabilização do contratado.

3. Sobre a multa moratória diária e a dependência de procedimentos externos (UCP / CAF)

a) A multa moratória visa tutelar o cumprimento de prazos essenciais. Contudo, a Administração reconhece que atrasos ocasionalmente decorrem por fatores não imputáveis ao contratado (e.g. pendências da UCP, exigências do financiador CAF). Nesses casos, o procedimento administrativo de apuração permite a demonstração da excludente de responsabilidade e a não aplicação da penalidade moratória. O gestor contratual e a Comissão de Tomada de Contas têm competência para ponderar tais circunstâncias ao dosar a sanção, em conformidade com entendimento consolidado pelo TCU sobre a necessidade de considerar causas exógenas ou justificadas do atraso.

b) Em suma: a cláusula de multa moratória permanece necessária para garantir a execução, mas a sua aplicação está condicionada ao processo de apuração, o que protege o contratado de cobrança injusta quando o atraso decorrer de responsabilidade da Administração ou de terceiro (ex.: CAF).

4. Sobre as cláusulas relativas à LGPD

a) A inclusão de cláusulas contratuais que estabeleçam responsabilidades e sanções em caso de tratamento indevido de dados decorre do dever legal de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) e da obrigação da Administração de assegurar a proteção das informações sob sua custódia. Essas cláusulas têm natureza contratual e não excluem as sanções administrativas que a ANPD, se for o caso, venha a aplicar. A doutrina e orientações técnicas recomendam que contratos públicos prevejam mecanismos contratuais de responsabilização para mitigar riscos operacionais e reputacionais.

b) Contudo, a aplicação de multa contratual por violação da LGPD também será precedida de apuração e deverá observar a proporcionalidade, a gravidade do evento e a análise



circunstancial — exatamente como ocorre com demais penalidades contratuais. O TCU já pronunciou-se no sentido de que cláusulas relativas à proteção de dados devem ser claras, proporcionais e adequadas ao objeto contratado.

5. Por que não é necessário alterar o edital

Em face do que foi exposto:

- As penalidades e percentuais constantes do edital respeitam os limites e princípios da Lei nº 14.133/2021; a sua previsão é legítima e compatível com a proteção do interesse público.
- A aplicabilidade de multas será submetida a processo administrativo com garantia de defesa, possibilitando a exclusão ou atenuação de sanção quando o atraso ou a falha decorrer de causas alheias ao contratado (UCP, CAF, etc.).
- As cláusulas de LGPD são admissíveis como medida contratual complementar para proteção de dados e mitigação de riscos, sem prejuízo de que sua dosimetria observe proporcionalidade e eventual atuação da ANPD.
- Diante disso, **mantém-se o edital sem alteração**, por já prever mecanismos legais e processuais suficientes para tutelar tanto o interesse público quanto a tutela dos direitos do contratado. Caso ocorram situações concretas de aplicação de penalidade, a Administração reitera que atuará conforme o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Conclusão

Diante dos esclarecimentos prestados, resta evidenciado que as cláusulas questionadas encontram-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo fundamento jurídico que justifique a alteração do edital ou da minuta contratual.

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL



FORTALEZA
PREFEITURA

GOVERNO

Assim, **não havendo modificação do instrumento convocatório**, o procedimento licitatório deverá **prosseguir regularmente**, mantendo-se inalterado o cronograma originalmente estabelecido, a fim de que as propostas sejam apresentadas e encerradas **no prazo legal**, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa.

Atenciosamente,

<assinatura digital>

Alfredo Miguel dos Anjos Neto - OAB/CE nº 36.588

Assessor Jurídico

Coordenadoria Especial de Programas Integrados - COPIFor

Secretaria Municipal de Governo- SEGOV

<assinatura digital>

Renata Campelo Sampaio

Coordenadora Geral UCP/Cidade com Futuro

Coordenadoria Especial de Programas Integrados - COPIFor

Secretaria Municipal de Governo- SEGOV

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FLZJGQ2K

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4968709 e código FLZJGQ2K

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: